	č
	$^{\circ}$
	C
	7
	_
	_
	54ino D7549F44-2CA4960F-D2C79C80-F11CC
	щ
	ب
	\subseteq
	α
	(
	₹
	ĸ
	١,
	Ļ
	C
	c
	-
	ш
	7
	æ
	ō
0	ĕ
☴	2
Φ	9
5	C
_	0
Φ	
noel Coelho de Mello.	7
~	7
ō	ш
일	ō
<u>(1)</u>	ž
Mario Manoel Coelh	7
х	'n
\circ	1
_	c
Φ	-
0	ċ
Ċ	>
ਲ	.=
₩	τ
2	٠c
\sim	C
.≌	_
늘	C
<u></u>	٥
>	~
_	≥
≍	5
\sim	٠.
0	7
d)	.=
⋍	п
\Box	ď
Φ	a
$\overline{}$	τ
⊏	ā
	~
ਲ	
펿	ŭ
gital	'n,
ligital	r/cr
digital	hr/cr
o digital	v hr/cr
do digital	ov hr/cr
ado digital	on hr/snada a informa o
nado digital	any hr/er
inado digital	m dov hr/cr
sinado digital	am any hr/er
ssinado digital	am dov hr/sr
assinado digital	e am ony hr/er
ii assinado digital	tre am dov hr/sr
foi assinado digital	tre am gov hr/sr
o foi assinado digital	ta tre am dov hr/sr
to foi assinado digital	ilta toe am dov hr/sr
nto foi assinado digital	ulta toe am oov br/sr
ento foi assinado digital	sulta toe am gov hr/sr
nento foi assinado digital	ansulta toe am ony hr/sr
mento foi assinado digital	onsulta tre am dov hr/sr
umento foi assinado digital	/consulta toe am gov hr/sr
cumento foi assinado digital	//consulta toe am gov hr/sr
ocumento foi assinado digital	"//consulta toe am gov hr/sr
documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
e documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
ste documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
ste documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	o me ant ethionophin
Este documento foi assinado digital	onferência acesse o site http://consulta toe am doy br/sr

Publicado r do TCE/AM,	 rio El	etrônico
Edição № _		
De	 /	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. №	
Fls. Nº	
_	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 17/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10014/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 10076/2012 e 10632/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3-** Orgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 977/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.5668/5779).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso** na Prefeitura de Coari, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação n° 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação n° 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação n° 03/2012 e n° 203/2015).

	L
	8
	۶
	ì
	ì
	ç
	Ò
	1
	(
	Č
	Ļ
	Ì
9	,
ě	ć
ē	(
р	-
ĭ	Ę
90	í
O	1
<u>_</u>	٦
ŭ	
Ĕ	7
.0	
ā	
2	
Θ	,
ē	
e i	
Ĕ	
ij	
ij	-
õ	
ad	
.is	
ass	
. <u>o</u>	,
0	
'n	
ä	
g	-11
ဓ	
te	-
ËS	
_	
	TOOOCOLD COOK AND ALLOWING
	į
	•
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE	ACÓRDÃOS.

Proc. Nº	
Fls. № _	

PARECER PRÉVIO Nº 17/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- **10- Ata:** 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	'n
	ì
	≻
	_
	Σ
	7
	4
	Ċ
	α
	C
	σ
	1
	C
	Ö
	\mathcal{L}
	. !
	щ
	S
	×
Mello	×
둓	ď
₩	õ
2	\approx
lho de №	٠,
Ö	7
\circ	
ĭ	垬
둓	2
ž	2
\sim	1
$\overline{}$	۲
do digitalmente por Mario Manoel Coelho de	spada a informa o código: DZ5A9E44-20A4960E-D20Z9080-E410C3
ŏ	÷
č	۶
ਲ	≟
⋝	۶.
Ξ	7
.0	1
≒	Ç
₩	٥
2	۶
┶	5
ō	
0	7
Φ	•=
Ħ	٥
ā	a
č	₹
느	٥
g	2
ቘ	Ų
.≌	5
$\boldsymbol{\sigma}$	4
0	>
ŏ	9
ď	C
\subseteq	2
S	'n
S	ï
ω	à
into foi assinado	¥
₽	σ
0	±
Ħ	Ξ
Este documento foi assinado	//consults to an any hr/spade
Ĕ	7
=	č
ನ	3
ŏ	÷
ŏ	÷
a)	ż
#	_
က္	7
ш	G
	ź
	•
	q
	Ç
	×
	č
	200
	200
	مرووزر
	and eine
	ância
	rência ace
	ferência ace
	nferência ace
	// ntha of a seese of single http://

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	

ACÓRDÃO Nº 17/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10014/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 10076/2012 e 10632/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Arnaldo Almeida Mitouso Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 977/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.5668/5779).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2011.

Irregularidade. Multa. Alcance. Conhecimento. Determinação. Encaminhamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso**, Prefeito e Ordenador de Despesa, responsável pela Prefeitura de Coari, no curso do exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b, c e d do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012 e 203/2015);
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso no valor de R\$

	725
	711D
	200
	7070
	ביים
<u>.</u>	14967
de Me	7-20-1
elho	A OF A
S E	77
Mano	
talmente por Mario Manoel Coelho de	20 0 000100: D7500E111-2001060E-D2079080-E1100
por⊼	, L
ente	1
gitalm	Jona/
do digi	4
foi assinad	200
foia	dot et
nento	History
gocur	tn.//ct
Este document	th of
	0 0
	2000
	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ini
	nfarê
	Č

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 17/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

9.680,04, que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 1 e 2 da notificação nº 4/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso no valor de R\$ 32.267,08, que deve ser recolhida na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso no valor de R\$ 13.659.244,68, que deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 304 do RITCE/AM, no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n° 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n° 2.423/96), em decorrência das irregularidades abaixo:
 - 9.4.1. Consumo de combustível sem comprovação de que

	ш
	$\overline{}$
	c
	C
	C
	Ť
	PO-F11C
	щ
	ċ
	α
	C
	σ
	Ņ
	Č
	A4960F-D2C79C
	4
	ц
	1. D75A9F44-2CA4960F
	٧
ö	9
⇟	Z
<u>e</u>	χ
2	×
Φ	75A9F44-2
ō	7
0	7
ဍ	품
oelh	ă
ŏ	ď
O	Ň
_	ב
æ	
2	ç
₩	2.
₩	ζ
_	'n
.0	
lario Manoe	٥
₩	٩
_	٤
≒	5
×	٤
	a inform
뽀	a
Ĕ	4
=	÷
╧	ă
ਯ	č
☱	Ų
.≌,	5
О	-
0	2
ರ	۶
g	
-≒	٤
တ္က	σ
ŭ	a
	ç
<u>ō</u>	
o foi assina	4
ito fo	=
얼	cilla
얼	promita
얼	chinana
얼	//consulta
얼	ethisuos//.c
locumento	thu.//constilta
locumento	http://consulta
locumento	a http://consulta
locumento	ite http://consulta
얼	site http://consulta
locumento	o site http://consulta
locumento	e di site http://consulta
locumento	ethnous with other life
locumento	este o este http://consulta
locumento	estero o site http://consulta
locumento	O dosage
locumento	O dosage
locumento	O assage cir
locumento	O dosage

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 17/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

fora utilizado na manutenção e desenvolvimento de ensino, na quantia total de R\$ 1.439.708,88, conforme tabela de fls. 5784 (irregularidade 12.b da notificação 206/2015);

- 9.4.2. Pagamento de juros e multa no recolhimento de obrigações previdenciárias, no valor de R\$28.336,70, R\$30.476,01, R\$29.024,21 conforme tabela de fls. 5785/5786 e fls.5787/5790 (irregularidades 19, 21 e 22 da notificação 206/2015);
- **9.4.3.** Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos, no valor de R\$ 172.000,00, conforme tabela de fls. 5791/5793 (irregularidade 28 da notificação 206/2015);
- **9.4.4.** Pagamentos sem comprovação de notas fiscais, no valor de R\$ 60.277,00, conforme fls.5793 (irregularidade 37.f da notificação 206/2015);
- **9.4.5.** Tomada de Preços N.º 001/2011 e Termo de Contrato nº 009/2011, valor não executado correspondente a R\$ 227.668,17 (notificação 203/2015);
- **9.4.6.** Dispensa N.º 003/2011 Termo de Contrato nº 022/2011, valor não executado correspondente a R\$ 334.800,00 (notificação 203/2015);
- **9.4.7.** Concorrência Pública N.º 001/2011 Termo de Contrato nº 065/2010, valor não executado correspondente a R\$ 133.909,45 (notificação 203/2015);
- 9.4.8. Carta Convite N.º 002/2011 NE 1914/2011, valor não executado correspondente a R\$ 2.180,72 (notificação 203/2015);
- 9.4.9. Carta Convite N.º 003/2011 NE 2054/2011, valor não executado correspondente a R\$ 4.214,25 (notificação 203/2015);
- **9.4.10.** Carta Convite N.º 004/2011 NE 1922/2011, valor não executado correspondente a R\$ 92.500,00 (notificação 203/2015);

	щ
	Ç,
	5
	C
	Ο,
	=
	÷
	ù
	÷
	Ċ
	α
	٠,
	≍
	×
	١,
	ř
	0
	\subset
	. !
	щ
	Ç
	9
	O
Mello	4
a	⋖
<	C
_	7
Φ	1
ŏ	0 código: D75A9F44-2CA4960F-D2C79C80-F11CC3
~	7
\simeq	ш
드	σ
)e	ď
Ò	ıč
Ō	7
_	'n
Mario Manoel	_
ŏ	-
~	\succeq
₹	2.
₩	τ
_	٠C
\circ	C
.≃	_
≅	_
₩	Œ
2	۶
_	Ε
0	С
σ	₩.
4	.≽
Ŧ	a
Ĕ	٥
ent	ď
nent	9
Iment	a aba
alment	a abad
italment	a abada
gitalment	r/spede e
digitalment	hr/spede e
digitalment	/ hr/spede e
lo digitalment	o abada/yd vc
do digitalment	ov hr/spede e
ado digitalment	dov hr/spede e
inado digitalment	n any hr/spede e
sinado digitalment	am dov hr/spede e
ssinado digitalment	am dov br/spede e
assinado digitalment	e am nov hr/spede e
i assinado digitalment	e am dov hr/spede e
oi assinado digitalment	to am nov hr/spede e
o foi assinado digitalment	ta toe am dov hr/spede e
to foi assinado digitalment	Ita toe am dov hr/spede e
nto foi assinado digitalment	ulta toe am dov br/spede e
ento foi assinado digitalment	e allta toe am dov br/spede e
nento foi assinado digitalment	ansulta toe am dov br/spede e
imento foi assinado digitalment	e abada/rd von me ant ettusuog
sumento foi assinado digitalment	//consulta toe am dov br/spede e
ocumento foi assinado digitalment	-//consulta toe am nov hr/spede e
documento foi assinado digitalment	n://consulta toe am dov hr/spede e
documento foi assinado digitalment	the way hr/spede e
e documento foi assinado digitalment	http://consulta toe am dov hr/spede e
ste documento foi assinado digitalment	a http://consulta toe am dov br/spede e
ste documento foi assinado digitalment	te http://consulta toe am dov br/spede e
Este documento foi assinado digitalment	site http://consultaite am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	e o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	se o site http://consulta toe am doy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	esse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	e spends of site http://consulta toe am nov br/spede e
Este documento foi assinado digitalment	e abada o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	acesse o site http://consulta foe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	a acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	eigh acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	e abassa o site http://consulta toe am oov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	sucia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	rência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalment	prência acesse o site http://consulta toe am doy br/snede e
Este documento foi assinado digitalment	inferência acesse o site http://consulta toe am gov br/snede e informe

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	1	



TRIBUNAL DE CONTAS	5
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

ACÓRDÃO Nº 17/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- **9.4.11.** Carta Convite N.º 007/2011 Termo de Contrato n.º 023/2011, valor não executado correspondente a R\$ 23.444,20 (notificação 203/2015);
- 9.4.12. Carta Convite N.º 010/2011 NE 4345/2011, valor não executado correspondente a R\$ 86.478,88 (notificação 203/2015);
- 9.4.13. Carta Convite N.º 026/2011 NE 6866/2011, valor não executado correspondente a R\$ 1.458,70 (notificação 203/2015);
- 9.4.14. Carta Convite N.º 027/2011 NE 5948/2011, valor não executado correspondente a R\$ 6.383,33 (notificação 203/2015);
- **9.4.15.** Carta Convite N.º 028/2011 NE 0422/2012, valor não executado correspondente a R\$ 29.969,60 (notificação 203/2015):
- **9.4.16.** Carta Convite N.º 029/2011 NE 6184/2011, NE 7299/2011, valor não executado correspondente a R\$ 38.320,79 (notificação 203/2015);
- **9.4.17.** Carta Convite N.º 030/2011, valor não executado correspondente a R\$ 21.698,51 (notificação 203/2015);
- **9.4.18.** Carta Convite N.º 035/2011 NE 1236/2012, valor não executado correspondente a R\$ 66.068,34 (notificação 203/2015);
- **9.4.19.** Carta Convite N.º 037/2011 NE 6848/2011, valor não executado correspondente a R\$ 7.468,50 (notificação 203/2015);
- **9.4.20.** Carta Convite N.º 041/2011 NE 0492/2012, valor não executado correspondente a R\$ 50.045,28 (notificação 203/2015);
- **9.4.21.** Carta Convite N.º 053/2010 NE 0414/2011, NE 0415/2011, NE 0416/2011, valor não executado correspondente a R\$ 11.381,65 (notificação 203/2015);

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	/		



	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 17/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- **9.4.22.** Registro de Preço N.º 014/2011 Termo de Contrato N.º 036/2011, valor não executado correspondente a R\$ 2.458.333,35 (notificação 203/2015);
- 9.4.23. Registro de Preço N.º 017/2011 Termo de Contrato N.º 042/2011, valor não executado correspondente a R\$ 1.138.500,00 (notificação 203/2015);
- 9.4.24. Registro de Preço N.º 020/2011 Termo de Contrato N.º 051/2011, valor não executado correspondente a R\$ 366.116,50 (notificação 203/2015);
- 9.4.25. Registro de Preço N.º 020/2011 Termo de Contrato N.º 052/2011, valor não executado correspondente a R\$ 1.488.009,10 (notificação 203/2015);
- **9.4.26.** Registro de Preço N.º 015/2010 Termo de Contrato N.º 089/2010, valor não executado correspondente a R\$1.441.244,76 (notificação 203/2015):
- **9.4.27.** Registro de Preço N.º 015/2010 Termo de Contrato N.º 088/2010, valor não executado correspondente a R\$ 3.869.227,80 (notificação 203/2015).
- **9.5.** Conhecer a inabilitação do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- **9.6. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **9.6.1.** Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas:
 - **9.6.2.** Faça o controle interno exercer sua competência constitucional (art.70 e art.74), sob pena de

	щ
	C
	Ċ
	ċ
	ĭ
	CONTRACT D 75 A 9F 44- 2 C A 49 B O F - D 2 C 7 9 C 80- F 1 1 C C 2 3 F
	Ξ
	щ
	بے
	ď
	⋍
	5
	,
	C
	C
	\sim
	щ
	\subseteq
	9
	0
≚	7
Φ	◁
5	C
_	0
Φ	
ರ	7
0	7
\simeq	щ
÷	O
ā	7. D7549F44-2CA
O	S
O	^
ပ္	\sim
	▔
0	ċ
\Box	7
α	≟
5	۷,
_	ŗ
Mario Manoe	•
Ξ.	C
α	а
⋝	~
-	2
≂	7
ă	₽
_	.2
œ.	a p inforr
$\overline{}$	a
ਨ	a
č	τ
드	ā
æ	č
.=	Ū
g	≥
ĕ	2
_	╮
$\underline{\circ}$	7
용	ć
ado	5
inado	200
sinado	Job me
ssinado	op me
assinado	יסט שב פי
oi assinado	top and act
foi assinado	Job me ant c
o foi assinado	ta tre am do.
to foi assinado	Its to an act
nto foi assinado	sulta toe am do.
ento fo	you has and study
ento fo	one and ethican
ento fo	one and edition
ento fo	llsuos//
ento fo	llsuos//
ento fo	to://consulta toe am do.
ento fo	llsuos//
ento fo	llsuos//
ento fo	llsuos//
ento fo	lisuos//
umento fo	lisuos//
ento fo	site http://cons.i
ento fo	lisuos//

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fig. NO	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

responsabilidade solidária;

- **9.6.3.** Providencie a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000;
- **9.6.4.** Exija dos credores a regular comprovação documental do recolhimento do imposto sobre serviço nos casos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 116/03 e nas alíquotas dispostas na Lei Municipal 339/98, antes de efetuar o pagamento pelos serviços prestados;
- **9.6.5.** Faça constar nos processos de pagamento tanto a Ordem Bancária como os cheques ou outro comprovante bancário;
- 9.6.6. Inclua a nota de empenho respectiva, com indicação do montante, tipo de empenho, nas cláusulas contratuais que dispõem sobre o crédito pelo qual correrá a despesa;
- **9.6.7.** Faça constar nos processos administrativos de locação de veículos a relação de veículos a ser utilizado antes da execução dos contratos;
- **9.6.8.** Torne o controle da folha de frequência dos servidores mais eficiente, a fim de que o relevante serviço público prestado por este órgão não sofra interrupção ou descontinuidade, em homenagem ao princípio da continuidade.
- **9.6.9.** Sane débitos previdenciários do Poder Legislativo com anuência e correspondência deste;
- 9.6.10. Adote as novas práticas contábeis determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme site da STN;
- **9.6.11.** Adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93;

	ш
	*
	\sim
	;;
	٠,
	C
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	00. D75A9F44-2CA4960F-D2C79C80-F11C
	1
	D75A9F44-2CA4960F-D2C79C80
	α
	C
	ō
	1
	ċ.
	\simeq
	\approx
	Ļ
	ᄷ
	\sim
	7
O	\mathbf{Q}
≚	4
Me	⋖
<	(
_	\sim
Φ	1
Ö	4
-	4
9	ш
모	0
<u>₩</u>	ā
ŏ	
κ	2
U	-
_	
æ	
$\overline{\circ}$	С
⊑	\sim
<u></u>	7
2	۲,
_	~
.0	_
=	C
Œ	α
5	~
_	≥
≍	Έ.
×	<u>ي</u>
<u>u</u>	\overline{c}
Φ	
≠	Œ
~	•
$\underline{\Psi}$	_
-	٧
=	ď
70	2
≔	Ų
.2	-
ਰ	2
_	-
$\stackrel{\circ}{\sim}$	6
$_{\circ}$	~
œ	_
.⊑	۶
S	₹
Ö	"
	Œ
σ	C
<u></u>	-
<u>o</u>	
foi assinado o	σ
o foi a	7
nto foi a	=======================================
윧	Sills
nento foi a	nsulta
mento	chisno
nmento	chisinta fonsilta
nmento	//consulta
nmento	ethisuos//.c
nmento	the //consulta
nmento	ethisnos//.uttc
nmento	http://consulta
nmento	e http://consulta
nmento	ite http://consulta
te documento	site http://consulta
nmento	o site http://consulta
nmento	e o site http://consulta
nmento	se o site http://consulta
nmento	estinance//cutte http://consulta
nmento	esse o site http://consulta
nmento	esse o site http://consulta
nmento	ethrenos//.utth ethrenosialta
nmento	ethisuo///cutte http://consulta
nmento	ethisophy.//cutte http://consulta
nmento	cia acesse o site http://consulta
nmento	ethnsuos//rutth etis o esses eign
nmento	encia acesse o site http://consulta
nmento	srência acesse o site http://consulta
nmento	ferência acesse o site http://consulta
nmento	nferência acesse o site http://consulta
nmento	conferência acesse o site http://consulta

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONT	
DIV. DE ACÓRDÃO	S

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

ACÓRDÃO Nº 17/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- **9.6.12.** Observe nos contratos firmados as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93;
- 9.6.13. Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- **9.6.14.** Em caso de emergência só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- **9.6.15.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- **9.6.16.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;
- 9.6.17. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- 9.6.18. Recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99);
- **9.6.19.** Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/1993;
- **9.6.20.** Faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário;

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/		



T	RIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

ACÓRDÃO Nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 9.6.21. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Irregular das Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.7. Determinar a Prefeitura Municipal de Coari, bem como ao atual Responsável pelo Controle Interno de Coari, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que este exerça sua competência constitucional (art.70 e art.74), sob pena de responsabilidade solidária nas irregularidades constatadas;
- **9.8. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari e ao Coariprev que adote medidas visando a quitação do repasse previdenciário enviado a menor no exercício 2011, conforme tabela de fls. 5787 (irregularidade 20).
- **9.9. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **12.1.** Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral